



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 91/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025 QUE,
“ALTERA O ART. 151 DO REGIMENTO
INTERNO”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 06/2025, de autoria do Vereador Enzo Peixoto de Almeida, altera o caput do artigo 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, restabelecendo a possibilidade de retirada de projetos, tanto do Executivo quanto do Legislativo, pelo autor, desde que ainda não tenha ocorrido a primeira votação em plenário

PARECER:

A presente alteração resgata prática já adotada por esta Casa em legislaturas anteriores, que foi modificada no fim da legislatura passada. Entretanto, a experiência demonstrou que tal mudança não se revelou eficiente, pois retirou dos autores a possibilidade de rever suas proposições antes da primeira votação, obrigando o plenário a deliberar sobre matérias que, muitas vezes, já não correspondiam ao interesse político, administrativo ou social do momento.

A proposta, portanto, corrige uma fragilidade prática identificada e devolve racionalidade ao processo legislativo. Do ponto de vista jurídico, não há óbices, uma vez que a matéria insere-se no âmbito da autonomia do Poder Legislativo para dispor sobre o seu Regimento Interno, em consonância com o art. 51 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente às Câmaras Municipais.

Sob o aspecto político e funcional, a modificação fortalece não apenas a eficiência da Casa, ao evitar deliberações desnecessárias, mas também a autonomia política do autor do projeto, ao assegurar-lhe a liberdade de reavaliar sua iniciativa antes da apreciação em plenário. Dessa forma, garante-se que as matérias analisadas sejam aquelas que refletem efetivamente o interesse, a convicção e a oportunidade política de seus proponentes.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 06/2025, entendendo que não há impedimentos para sua aprovação em plenário, por se tratar de medida que restabelece prática eficiente, corrige distorções recentes e reafirma o compromisso desta Casa com a racionalidade, a autonomia parlamentar e a transparência do processo legislativo.

Ana Claudia Gomes

Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Leandro José da Silva

Suplente

Mauro Sérgio da Silva

Membro

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 85/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025
QUE, “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE 01 (UM)
CARGO DE FISIOTERAPEUTA NA ESTRUTURA
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa a criação de um cargo de fisioterapeuta no município.

PARECER:

O projeto tem como objetivo instituir um cargo que atenda à carência de profissionais fisioterapeutas no Hospital Municipal “Dr. Armando Ribeiro” e em outras unidades da rede de saúde, assegurando acompanhamento especializado, fortalecimento da reabilitação e maior qualidade nos atendimentos prestados à população.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a medida se mostra necessária diante da ausência de fisioterapeuta no quadro hospitalar e da sobrecarga dos profissionais já lotados em outras unidades, situação que compromete a oferta de um serviço essencial e afeta diretamente o bem-estar dos munícipes.

De acordo com o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição é legal e constitucional, encontrando respaldo no art. 196 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Destacou-se, entretanto, a necessidade de aperfeiçoar a técnica legislativa quanto à contratação temporária, vinculando-a de forma expressa ao art. 37, IX, da CF e à Lei Municipal nº 1.116/2003, motivo pelo qual foram sugeridas emendas.

Para sanar tais pontos e dar maior clareza ao texto legal, foram apresentadas as Emendas nº 01 e nº 02, que merecem destaque:

Emenda nº 01: ajusta o parágrafo único do Art. 1º, deixando expresso que o fisioterapeuta, seja efetivo ou temporário, poderá ser lotado em qualquer unidade da rede municipal de saúde, garantindo maior flexibilidade administrativa e melhor aproveitamento do profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 02: altera a redação do Art. 2º, estabelecendo de forma inequívoca que a contratação temporária se dará em caráter de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.116/2003, reforçando a segurança jurídica e a legalidade do dispositivo.

Quando em análise por esta Comissão, ambas as emendas foram amplamente discutidas, consideradas de grande relevância e integralmente aprovadas, por corrigirem fragilidades do texto original e conferirem maior segurança ao projeto.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, com as Emendas nº 01 e nº 02 aprovadas, é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua tramitação e aprovação.

Ana Claudia Gomes
Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 86/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2025 QUE,
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS NO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS,
PROÍBE QUEIMADAS E A INCINERAÇÃO DE
OBJETOS OU MATERIAIS COMO FORMA DE
DESCARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, proibindo as queimadas e a incineração de objetos ou materiais como forma de descarte inadequado.

PARECER:

O projeto tem como objetivo disciplinar a manutenção de lotes e terrenos, assegurando melhores condições de salubridade, proteção ambiental e segurança para a população.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a medida se mostra necessária diante do acúmulo de lixo e mato em imóveis urbanos, situação que gera transtornos à coletividade, risco de incêndios e proliferação de animais peçonhentos, afetando diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

De acordo com o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição é legal e constitucional, encontrando respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Quando em análise pelas Comissões, foram apresentadas emendas que aperfeiçoaram o texto original e conferiram maior clareza e efetividade à norma. Merecem destaque:

Emenda nº 01: alterou o art. 3º para incluir a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como corresponsável pela fiscalização, ao lado da Secretaria de Obras e Urbanismo, reforçando a participação direta da área ambiental na execução da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Emenda nº 02: modificou o §2º do art. 3º, autorizando o Município a celebrar convênios com o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Corpo de Bombeiros Militar e incluindo a Polícia Militar de Meio Ambiente, ampliando a rede de cooperação institucional e fortalecendo a capacidade de fiscalização e combate às irregularidades.

Emenda nº 03: alterou o §1º do art. 5º, determinando que o cálculo do custo dos serviços de limpeza executados pelo Município seja definido em tabela elaborada de forma conjunta pelas Secretarias competentes, com atualização anual por decreto, assegurando transparência, flexibilidade administrativa e participação técnica no processo.

Essas emendas foram discutidas e aprovadas por unanimidade, por corrigirem fragilidades do texto inicial e resultarem em uma proposição mais moderna, eficaz e alinhada ao interesse público.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, com as Emendas nº 01, nº 02 e nº 03 aprovadas, é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação

Ana Claudia Gomes
Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 87/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2025 QUE,
“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BOM JARDIM DE MINAS, O PROGRAMA
“TENDA DA SAÚDE”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Enzo Peixoto de Almeida, dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, do Programa “Tenda da Saúde”, destinado a promover ações de prevenção, promoção e atenção básica à saúde, por meio de atendimento descentralizado em bairros, comunidades e distritos do Município.

PARECER:

O projeto tem como objetivo transformar em lei uma prática administrativa já consolidada, garantindo segurança institucional, planejamento e continuidade do Programa “Tenda da Saúde”. A proposta prevê o caráter itinerante das ações, a descentralização dos atendimentos, a ampliação do acesso da população aos serviços de saúde e a integração entre profissionais da rede municipal.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a regulamentação legal busca fortalecer a política pública já existente, assegurar sua execução em futuras gestões e ampliar o alcance dos serviços ofertados à população, com maior organização e compatibilização dos recursos disponíveis.

De acordo com o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição é legal e constitucional, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, não apresentando vícios de ilegalidade ou constitucionalidade. Ressaltou-se, ainda, a importância da formalização do programa como medida de promoção da saúde e de descentralização dos serviços públicos.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto, concluo que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação

Ana Claudia Gomes
Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Leandro José da Silva
Suplente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 88/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2025 QUE,
“DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL ANUAL
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BOM
JARDIM DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais de Bom Jardim de Minas, propondo a recomposição inflacionária de 4,77%, correspondente ao INPC/2024, com efeitos retroativos a janeiro de 2025.

PARECER:

O projeto tem como objetivo recompor o poder aquisitivo dos subsídios dos Secretários Municipais, sem caracterizar aumento real, mas apenas atualização monetária. Trata-se de medida que valoriza agentes políticos responsáveis pela condução de áreas estratégicas da administração municipal, reconhecendo sua importância na implementação de políticas públicas que impactam diretamente a vida da população.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, há menção ao IPCA como índice de referência. Contudo, verifica-se uma divergência, uma vez que a legislação municipal vigente (Lei nº 1.865/2024 e prática adotada pelo Município) utiliza o INPC/IBGE como índice oficial para fins de revisão. Assim, o correto é a adoção do INPC, conforme previsto no projeto e nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal (arts. 37-A, §4º, e 79, X).

De acordo com o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição atende aos requisitos legais, utilizando índice oficial adequado (INPC/IBGE), mantendo natureza de recomposição inflacionária e não implicando aumento real. Ressalta, entretanto, a existência de risco jurídico relevante, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e da pendência de julgamento definitivo no RE 1.344.400/SP – Tema 1192, que poderá consolidar orientação mais restritiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula nº 73, admite a recomposição inflacionária de subsídios de agentes políticos, desde que não haja aumento real, se utilize índice oficial e seja respeitado o interstício anual. Até que haja decisão final da Suprema Corte em sentido diverso, mantém-se válida a aplicação da Lei Orgânica Municipal em harmonia com a orientação do TCE-MG.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, segundo o parecer jurídico desta Casa, concluo que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação, observadas as ressalvas técnicas e jurídicas já registradas

Ana Claudia Gomes
Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 89/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2025 QUE,
“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES COM FONTES DE RECURSOS
DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, dispõe sobre a abertura de créditos suplementares às dotações vigentes no orçamento municipal, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação apurado no exercício.

PARECER:

O projeto tem como objetivo autorizar o Executivo a suplementar dotações orçamentárias, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais, notadamente nas áreas de saúde, custeio da folha de pagamento e encargos sociais, transporte e manutenção de serviços.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, os créditos adicionais serão aplicados em despesas como aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, pagamento de prestadores de serviços, transporte de resíduos sólidos, além da compra de equipamentos permanentes para a saúde, garantindo o funcionamento regular da administração.

Cumpre destacar que o excesso de arrecadação representa um valor arrecadado acima do inicialmente previsto na lei orçamentária, não se tratando da criação de novas despesas. A autorização legislativa apenas permite a inclusão desse valor no orçamento, possibilitando que o recurso já existente seja devidamente alocado em áreas prioritárias.

Segundo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a matéria é legítima, constitucional e adequada às normas de finanças públicas, encontrando respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Quando em análises pelas Comissões, foram acatadas as emendas sugeridas pela Assessoria Jurídica, quais sejam:

Emenda 01 (modificativa): que adequou a redação do art. 1º para fazer referência expressa à tabela constante do anexo, trazendo maior clareza e técnica legislativa;

Emenda 02 (aditiva): que incluiu o § 2º ao art. 2º, reforçando a necessidade de observância aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos princípios da responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o presente Projeto de Lei é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação, já com as emendas incorporadas para melhor técnica legislativa e fortalecimento do controle fiscal.

Ana Claudia Gomes
Relatora

Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes
Presidente

Renan Rodrigues
Suplente

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 90/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2025 QUE,
“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.857,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.857/2024 e a revogação do inciso I do art. 1º da Lei nº 1.864/2025, que já havia promovido modificação na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025

PARECER:

O projeto tem como objetivo adequar a Lei Orçamentária Anual às necessidades atuais da administração municipal, compatibilizando o orçamento com as demandas de gestão e com as normas legais supervenientes.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, tais ajustes se mostram necessários para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a regularidade administrativa e financeira do Município.

De acordo com o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre registrar que, ao longo do exercício de 2025, a Câmara já autorizou, em julho, a elevação do limite de suplementação de 20% para 25%, e agora se analisa a proposta de ampliação para 28%. Além disso, fora das alterações de limite global, esta Casa já apreciou e aprovou suplementações em valores expressivos, apresentadas de forma separada, sempre com o devido cuidado fiscal e atenção à legalidade.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recomendação dirigida especificamente ao Município de Bom Jardim de Minas, orientou para que não fossem ultrapassados os 30% de suplementações, de modo a garantir responsabilidade fiscal e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

equilíbrio orçamentário. Dessa forma, o percentual proposto encontra-se dentro da margem prudencial fixada pelo órgão de controle externo, refletindo o esforço desta Casa em compatibilizar as necessidades da gestão com a preservação do planejamento orçamentário.

Quando em análise pelas comissões, foram acatadas as emendas sugeridas pela Assessoria Jurídica, que corrigem a ementa e a numeração dos dispositivos, garantindo maior clareza, técnica legislativa e segurança jurídica ao texto final.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 é regular, legal e de relevante interesse público, especialmente com as emendas aprovadas, não havendo empecilhos para sua tramitação e aprovação.

Ana Claudia Gomes
Relatora

Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Enzo Peixoto de Almeida
Presidente

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes
Presidente

Renan Rodrigues
Suplente

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2025.